

**RESPOSTA À 42.ª CONSULTA PÚBLICA RELATIVA À PROPOSTA DE REVISÃO DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC), DO  
REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT), DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES,  
INFRAESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARII), DO REGULAMENTO DE  
OPERAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS (ROI), E DO REGULAMENTO DA  
QUALIDADE DE SERVIÇO (RQS), RELATIVOS AO SISTEMA NACIONAL DE GÁS  
NATURAL**

**Resposta da Portgás**

Introdução

A Portgás – Sociedade de Produção e Distribuição de Gás Natural, S.A. (Portgás) agradece a oportunidade concedida pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para se pronunciar sobre a revisão da regulamentação do sector do gás natural, colocada em consulta pública no passado dia 19 de Novembro de 2012.

O presente documento analisa os principais impactos das alterações propostas ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC), ao Regulamento Tarifário (RT), ao Regulamento do Acesso às Redes, Infraestruturas e às Interligações (RARII), ao Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e ao Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS), na óptica do Operador da Rede de Distribuição.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada que é exposta nos pontos seguintes, salienta-se que, genericamente, os documentos propostos desenvolvem uma revisão regulamentar profunda no sector de gás natural, em linha com os princípios de organização e funcionamento do sector definidos no âmbito do Terceiro Pacote Energético e recentemente transpostos para a legislação nacional.

## **I. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**

Os comentários e sugestões de alteração aos textos da proposta de revisão regulamentar encontram-se organizados de acordo com a seguinte ordem - Regulamento Tarifário (RT), Regulamento de Relações Comerciais (RRC), Regulamento do Acesso às Redes, Infraestruturas e às Interligações (RARII), Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) -, em linha com os temas levantados pela ERSE.

## **II. REGULAMENTO TARIFÁRIO**

### **Comentário geral**

Algumas alterações propostas implicam uma adaptação profunda ao nível dos processos e sistemas envolvidos na atividade de distribuição, pelo que se considera importante que a ERSE considere um prazo razoável para a implementação das mesmas, ouvidos os agentes do sector.

### **1. Reavaliação dos drivers de custos e redefinição do peso dos custos fixos e variáveis**

Como proposta de alteração do Regulamento Tarifário (RT), aponta-se como fundamental a reflexão sobre a metodologia regulatória por

incentivos, sendo desejável o aprofundamento da mesma no próximo período regulatório.

No entanto, qualquer análise sobre este tema deverá ter em conta determinados factores que afectam necessariamente o exercício das actividades reguladas do sector do gás natural.

Desde logo, no que respeita à manutenção da regulação por incentivos aplicada aos custos de exploração das empresas reguladas, não se concorda com a manutenção do indutor de custo "energia" aplicado aos operadores de redes de distribuição.

Efectivamente, e tal como referido em ocasiões anteriores, os operadores de rede não têm qualquer controlo sobre as quantidades veiculadas, ou seja, não fará sentido que estas empresas sejam afectadas de forma significativa por questões exógenas à sua actividade e que não controlam.

Neste âmbito, aproveita-se também para salientar a necessidade de revisão dos pressupostos de repartição dos custos de exploração das empresas entre fixos e variáveis, actualizando-os.

Deste modo, à semelhança do que ocorreu no sector da electricidade, considera-se importante o aumento do peso dos custos fixos na ponderação dos custos das actividades reguladas. De facto, existem activos que continuam a ter que ser devidamente remunerados e custos de operação que têm que ser recuperados.

Concretamente, afigurar-se-ia positiva a possibilidade de o custo fixo vir a assumir um peso maior do que o actual, em virtude de o crescimento do mercado implicar o crescimento de estruturas que assumem a natureza de custos fixos. Considera-se fundamental, pelo menos, que se garanta a

efectividade desses pesos (que têm uma tendência natural à diluição da componente fixa, com o desenvolvimento da actividade), através, por exemplo, da reposição em cada período regulatório dos pesos inicialmente estabelecidos.

Acresce que a base considerada para eficiência foi a de 2008 (e não a do ano gás 08/09, que seria legítima do ponto de vista da regulação à data), o que prejudica claramente a empresa.

Face ao exposto, considera-se que uma reavaliação dos *drivers* de custos deverá passar, em primeiro lugar, pela redução significativa do peso do indutor de custo "energia", ou mesmo pela sua eliminação completa e, em segundo lugar, pelo aumento do peso dos custos fixos na definição dos custos de exploração.

## **2. Definição de custos-padrão de investimento e introdução de um sistema de penalização do sobre-investimento dos operadores de rede**

De forma a harmonizar as práticas por parte dos operadores das redes de distribuição ao nível do investimento e a reduzir as compensações tarifárias entre estes operadores, a proposta de RT que ora se comenta vem alargar o conceito de regulação por incentivos através da:

- Definição de custos-padrão para os activos regulados;
- Responsabilização das empresas pelo nível de investimentos projectado para cada período regulatório reduzindo *ex-post* as taxas de remuneração caso exista investimento excessivo;
- Realização de auditorias internas ou externas ao imobilizado em exploração, que pode ter efeitos retroactivos, para aferir a base de activos regulados a remunerar.

No que respeita à definição de custos-padrão, esta nova regra afigura-se desnecessária face à obrigatoriedade agora também introduzida do

recurso ao Código da Contratação Pública na realização de novos investimentos, conjugada com a obrigação de apresentação prévia de planos de investimento das empresas. De facto, a proposta de revisão regulamentar do RARII propõe alterações ao seu artigo 27º, constando que os investimentos nas infra-estruturas devem ser realizados de acordo com as regras de contratação pública seguindo o princípio de transparência e de eficiência.

Ao aplicar-se o Código da Contratação Pública, será à partida garantida a realização dos investimentos ao melhor preço disponível no mercado a cada momento. A adequação dos investimentos levados a concurso terá sido objecto de aprovação prévia, no âmbito de apresentação dos planos de investimento no desenvolvimento das redes.

A este propósito convém recordar que o território português apresenta características diversas que podem condicionar de forma efectiva o tipo de investimentos e o respectivo custo. Assim, a ser implementada uma metodologia deste género, poderia ter que se “padronizar” um conjunto muito alargado e tremendamente complexo de eventuais possibilidades de investimento, correndo-se sempre o risco de se enfrentar situações reais que não encontram cabimento adequado na tipificação dos custos-padrão (por ex: disparidades de condições de implantação geográfica – terrenos mais ou menos acidentados).

Acresce que esta metodologia, ao estar associada à realização de concursos públicos, poderá claramente conduzir a situações paradoxais. Refira-se, a título de exemplo o seguinte: o que fazer se, na sequência de um concurso público que supostamente obterá o melhor preço de mercado, o valor da contratação for ainda assim superior ao que a metodologia dos custos-padrão indica?

Adicionalmente, o recurso a custos-padrão envolve outras complexidades relacionadas com a dimensão e maior ou menor poder negocial de cada empresa. Ou seja, poder-se-á estar a beneficiar, empresas que, por qualquer razão, têm um maior poder negocial face aos seus fornecedores, em detrimento de outras empresas que poderão não captar estas "eficiências".

Finalmente, e ainda no que concerne ao tema dos custos-padrão, é de referir que a implementação desta metodologia vai necessariamente gerar custos adicionais.

De facto, a verificar-se a implementação da metodologia dos custos-padrão na valorização de alguns equipamentos da rede de distribuição, a simplificação e a aproximação à realidade que está presente em muitas das alterações agora propostas pela ERSE, com que se concorda, ficaria desvirtuada, uma vez que o registo contabilístico dos investimentos sujeitos a esta metodologia teria de ser efectuado numa base de dados diferente da actual, de modo a ser possível o acompanhamento dos activos e das respectivas amortizações anuais com base em valores-padrão, obrigando assim a uma contabilidade separada para efeitos de regulação. Não se crê que seja essa a pretensão da ERSE.

No que concerne ao princípio que se pretende implementar de responsabilização dos operadores das redes pelo nível de investimentos projectado para cada período regulatório com penalizações *ex-post* em caso de incumprimento, a aferir no fim do período de regulação, considera-se que a proposta apresentada carece de maior definição e sustentação.

Considera-se que as medidas propostas poderão não ser inteiramente necessárias. De facto, a já referida obrigatoriedade de aplicação do

Código dos Contratos Públicos leva, desde logo, à optimização dos preços que irão ser praticados pelos operadores das redes.

A isto acresce o facto de que os investimentos feitos pelos operadores estão balizados pelos planos de investimento que são aprovados com a necessária intervenção e conhecimento da ERSE. Deste modo, a introdução deste sistema de penalização poderá ser algo excessivo. Adicionalmente, a excessiva burocratização do processo pode ter efeitos perversos no nível de investimentos, dado que nenhum operador poderá/quererá correr qualquer risco com uma menos completa justificação que possa levar a uma eventual penalização.

Por fim, no que respeita à inclusão no RT da possibilidade de realização de auditorias aos activos que se encontrem em exploração, designadamente para efeitos de definição da base de activos regulados a remunerar com efeitos retroactivos, considera-se que a proposta carece de uma maior clarificação, e definição de âmbito de aplicação.

De facto, a proposta de revisão regulamentar não é perceptível quanto ao objectivo das auditorias, ou seja, se estas são destinadas a identificar as condições de realização dos activos em exploração (se foram alvo de concurso público, adjudicação directa ou outro procedimento) ou se são destinadas a analisar especificamente os activos em si e a sua aplicabilidade à actividade da concessão. Neste último caso, é crucial que a entidade reguladora seja clara relativamente aos critérios de análise e avaliação que pretende aplicar.

Por outro lado, este tipo de procedimento que a ERSE agora pretende introduzir pode acarretar incerteza e riscos às empresas reguladas que importa minimizar. Igualmente, a eventual atribuição de efeitos retroactivos poderá ser algo com sustentabilidade jurídica questionável.

Assim, considera-se que será adequado que estas auditorias sejam possíveis, tendo por objecto os activos que se pretende desenvolver a partir da entrada em vigor deste novo enquadramento regulamentar, eliminando a retroactividade de qualquer análise e consequências.

### **Estabilidade e simplificação da actividade regulatória**

Compreende-se e aceita-se como positiva a simplificação da actividade regulatória, assim bem como de toda a aproximação entre a contabilidade estatutária e a contabilidade regulada, que neste caso em sede do período de reporte, é também positiva. No entanto verifica-se que este mecanismo leva em conta um activo regulatório desfasado (por atraso) 6 meses do real. Deste modo, entende-se que este desfasamento deve ser financeiramente actualizado para manter a neutralidade da alteração temporal.

Alerta-se para o facto de esta simplificação não ser alcançável caso se opte pela utilização do custo-padrão.

### **3. Serviços partilhados**

São sugeridas alterações no RT no sentido de aplicar novos modelos de reporte, a facultar pelas empresas reguladas à ERSE, quando integradas em grupos económicos, sendo identificados no documento justificativo a EDP, a GALP e a REN.

De facto, sendo certo que os grupos identificados detêm empresas que prestam actividades reguladas e não reguladas, tanto no sector de gás natural como da electricidade, também é certo que as obrigações elencadas nos artigos que estabelecem estas obrigações de reporte são

de aplicação geral, devendo objectiva e claramente englobar todos os operadores que prestarem serviços regulados.

Sendo certo que os artigos em causa no RT não fazem qualquer referência específica a qualquer grupo económico ou entidade, considera-se que o documento justificativo também não deveria especificar qualquer entidade em concreto, devendo a aplicação do regulamento ser de âmbito sempre geral.

#### **4. Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição e pelos comercializadores retalhistas (artigo 163.º)**

Na proposta de alteração ao RT que ora se comenta consta, na alínea b) do número 3 do artigo 163.º, que os operadores das redes de distribuição devem fornecer à ERSE um relatório relativamente à aplicação das Taxas de Ocupação de Solo (TOS) que contenha, nomeadamente, os valores reais facturados pelos comercializadores e entregues aos operadores de distribuição, por Município, no ano s-2.

Considera-se que a anterior versão, que referia que este relatório devia conter os valores reais facturados “aos” (e não “pelos”) comercializadores, será uma opção mais correcta. De facto, os distribuidores não saberão exactamente quais foram os valores cobrados pelos comercializadores, apenas conhecendo os valores que lhes foram entregues. Assim, considera-se ser de recuperar a anterior redacção desta alínea.

A manutenção desta disposição na redacção proposta pode inclusivamente levar a conclusões incorrectas, aquando da confrontação desta informação com a informação a prestar pelos comercializadores retalhistas e de último recurso, constante do número 4,

alínea b), relativa aos valores reais facturados aos consumidores de gás natural.

Igualmente, sugere-se que, no número 4 deste artigo, o relatório elaborado por uma empresa de auditoria seja levado a cabo com base numa amostragem de clientes e não com base na totalidade dos clientes de gás natural de cada município. A elaboração de um relatório com base na totalidade de clientes leva a um incremento de trabalho e de custos desnecessário, uma vez que os resultados que se pretendem obter podem ser conseguidos através de uma análise por amostragem. Igualmente, algumas das informações que constarão deste relatório, nomeadamente a constante da alínea a) do número 4, já poderá ser obtida através do relatório a entregar pelo operador de redes (de acordo com o n.º 3, alínea b)). Sendo estes relatórios elaborados por auditores, considera-se desnecessária a duplicação no compêndio desta informação.

### **III. REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS**

#### **5. Novo regime da Tarifa Social (artigos 36.º e 231.º)**

A proposta de revisão do RRC vem estabelecer os fluxos financeiros necessários à operacionalização do novo regime da Tarifa Social.

Paralelamente à definição dos fluxos financeiros, poderá ser oportuno e conveniente expressar regulamentarmente também os fluxos de informação e os meios e formas de comunicação subjacentes, nomeadamente entre os operadores de rede e os comercializadores, para que possam ser criados e mantidos os registos auditáveis, com informação por cliente, previstos no novo artigo 36.º, já que a recolha e verificação dessa informação para aplicação da tarifa social é, por imposição legal, atribuição exclusiva dos comercializadores e comercializadores de último recurso (de acordo com o artigo 231.º).

Igualmente, é referido no artigo 36.º, n.º 2 e no artigo 231.º, n.º 3 que os operadores das redes de distribuição e os comercializadores (e comercializadores de último recurso retalhistas) devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respectivo período de aplicação. Levanta-se a questão de saber por quantos anos devem estes registos ser mantidos. Sugere-se, desde modo, que estes números sejam complementados com a indicação do período de tempo que os registos devem ser mantidos.

#### **6. Diferenciação de imagem dos operadores da rede de distribuição e do Comercializador de Último Recurso (artigos 45.º e 71.º)**

O tratamento dado a nível legal e regulamentar em Portugal à diferenciação de imagem dos operadores da rede de distribuição e do Comercializador de Último Recurso por parte do Grupo EDP tem excedido o que é determinado pela legislação comunitária e na própria regulamentação nacional.

De referir que, aquando do processo de diferenciação de imagem ocorrido no sector da electricidade, o Grupo EDP levou a cabo desde logo um processo similar para o sector do gás, de forma coerente. Desta forma, foram cumpridas, por parte do Grupo EDP as obrigações de diferenciação de imagem determinadas na proposta de RRC.

Aliás, o cumprimento pelo grupo EDP desta normativa, reflecte a apreciação da importância que se faz deste tema, considerando-se oportuna que seja correcta e claramente divulgada essa diferenciação junto dos consumidores.

## **7. Mudança de Comercializador (artigo 180.º)**

Considera-se adequada a fixação de um prazo máximo de 3 semanas para se efectivar a mudança de comercializador, sendo inclusivamente este o prazo estabelecido na sequência do disposto na Directiva 2009/73/CE.

Contudo, algumas considerações deverão ser feitas relativamente ao n.º 5 deste artigo, que estabelece a possibilidade de agendamento de uma data preferencial para transferência da responsabilidade do fornecimento. Apesar de se entender, e apoiar, a motivação que terá induzido à contemplação por parte da ERSE da possibilidade de pré-estabelecer uma data para a transferência da responsabilidade pelo fornecimento, não pode contudo deixar de se salientar que a mesma não é para já exequível da forma prevista na proposta.

Ainda, neste âmbito, seria importante referir que, apesar de se reconhecer a importância da convergência de prazos entre o processo de agendamento no sector do gás e da eletricidade, esta opção irá acarretar custos de alteração de sistemas informáticos, que deverão naturalmente ter reconhecimento regulatório e reflexo tarifário.

Se porventura a ERSE considerar que os benefícios de tal medida compensam os custos em que o sistema nacional de gás natural terá que incorrer, então será necessário salvaguardar um prazo adequado para que as empresas possam proceder à adequação dos respectivos sistemas informáticos, permitindo de forma automatizada o tratamento destes processos.

## **8. Transmissão das instalações (artigo 219.º)**

Como forma de facilitar o processo de transmissão de instalações, sugere-se que a inspecção da instalação seja desligada do processo de mudança de titularidade do contrato.

De facto, não se pretendendo em caso algum colocar em causa a segurança das instalações, considera-se que a exigência de inspecção deveria estar apenas associada à data em que tivesse ocorrido a última inspecção do equipamento, que actualmente se verifica 20 anos após a primeira inspecção e posteriormente em ciclos de 5 anos.

Assim, considera-se conveniente que a nova redacção do RRC venha a conter uma disposição nesse sentido.

## **IV. COMENTÁRIOS AO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES, INFRAESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI) E AO REGULAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS (ROI)**

### **Comentários Gerais**

Tendo em conta a necessidade de flexibilidade da execução do investimento, será extremamente relevante obter informação e orientações sobre o grau de liberdade que os planos de investimento (e correspondente alocação) terão (por exemplo se existe limite à realocação de verbas orçamentais entre concelhos da área de concessão).

## **9. Investimentos pelos operadores de redes de distribuição**

A proposta de revisão regulamentar do RARII, propõe alterações ao seu artigo 27º no sentido de, por um lado, passar a fazer referência ao Código dos Contratos Públicos, a aplicar na realização de novos investimentos e, por outro lado, incluir a possibilidade de auditoria interna ou externa a promover pela ERSE, aos activos em exploração, com eventuais efeitos retroactivos.

No que respeita à aplicação do Código dos Contratos Públicos à realização de novos investimentos, a EDP não tem qualquer objecção, sendo no entanto importante clarificar a partir de que montantes de investimento as empresas deverão aplicar este Código.

Já no que respeita à realização de auditorias aos activos, designadamente para efeitos de definição da base de activos regulados a remunerar, a proposta carece, em nossa opinião, de maior clarificação e definição de âmbito.

De facto, a proposta de revisão regulamentar não é perceptível quanto ao objectivo das auditorias propostas: se estas são destinadas a identificar as condições de realização do investimento em activos em exploração (se foram alvo de concurso público, adjudicação directa ou outro procedimento), ou se são destinadas a analisar os activos em si mesmos e a sua aplicabilidade à actividade da concessão. Neste último caso, é crucial que a entidade reguladora seja clara no que respeita aos critérios de análise e avaliação que pretende aplicar.

Por outro lado, este tipo de procedimento que a ERSE agora pretende introduzir na actividade regulatória poderá acarretar incerteza e riscos às empresas reguladas que importa minimizar.

Por fim, relativamente à definição de custos-padrão, refira-se que o recurso obrigatório ao Código dos Contratos Públicos na elaboração de concursos para a realização de novos investimentos assegura que em cada momento, cada distribuidor obtém o melhor preço de mercado para a obra objecto do concurso. Adicionalmente, a definição no início de cada período regulatório do plano de investimentos de cada operador, permite ao regulador balizar o tipo de investimentos bem como a racionalidade dos mesmos. Estas duas regras conjugadas permitem, em nossa opinião, que se prescindia da definição de custos – padrão para a actividade de distribuição.

A definição de custos-padrão acarreta problemas vários pois o seu objecto de aplicação não é uniforme. Assim, ou se detalha de forma complexa e absolutamente rigorosa os custos-padrão em todos os cenários de implementação de investimentos (o se que afigura praticamente impossível) ou se corre o risco de aplicar de forma não adequada custos-padrão a situações cuja caracterização não se enquadra nesses custos.

Aliás, havendo recurso à contratação pública e, simultaneamente a imposição de custos-padrão, poderá dar-se o caso de o preço da contratação pública (de mercado e eficiente) ser superior ao do custo-padrão, por desadequação deste último à realidade subjacente. Num cenário destes o incentivo ao investimento é, claramente, nulo, não sendo este o sinal desejável para o desenvolvimento do sector.

## **10. Gás natural veicular (GNV)**

Apesar de a proposta de revisão regulamentar ser omissa quanto a este tema, considera-se relevante salientar que uma opção para a dinamização do mercado, tendo em conta o actual contexto

económico, pode passar pela possibilidade de comparticipação, pelos operadores de redes de distribuição, da instalação de estações de enchimento de GNV em clientes. Esta possibilidade passaria pela assumpção por parte dos distribuidores de parte do investimento (que passaria a fazer parte do seu activo regulado) em instalações de enchimento em instalações de clientes.

O racional que justifica esta proposta tem três vertentes: (i) sustentabilidade do SNGN uma vez que, numa altura de estagnação de consumos, e dado que estes projectos estariam essencialmente alavancados em frotas, trariam quantidades adicionais para o sistema, (ii) benefícios ambientais, e (iii) montantes de investimento envolvidos pouco significativos.

## **V. REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO**

### **11. Regime transitório (artigo 73.º)**

Considera-se que a redacção deste artigo não é totalmente coincidente com a proposta expressa no documento justificativo. De facto, o documento justificativo refere que o relatório da qualidade de serviço da ERSE relativo a 2011-2012 incluirá também o segundo semestre de 2012. No entanto, a proposta de redacção para o artigo 73.º não faz expressamente essa referência.

Deste modo, sugere-se que o artigo 73.º seja complementado com um novo número 3, sendo que se sugere a seguinte redacção:

*“O relatório da qualidade de serviço da ERSE relativo aos anos de 2011 e 2012 incluirá também o segundo semestre de 2012.”*

## **12. Procedimento de cálculo dos indicadores gerais (anexo I)**

No número II do anexo I é estabelecido o procedimento para cálculo dos indicadores gerais. Na alínea C) é determinado como é apurado o indicador de “EFICÁCIA NA COMUNICAÇÃO DE LEITURAS POR TELEFONE”.

Concorda-se que o indicador seja apurado considerando o quociente determinado pela ERSE. No entanto, considera-se que deverão ser eliminados deste quociente os casos em que a chamada ou registo da chamada não é concluído, por motivo imputável ao cliente. Como exemplos podem ser indicados os casos em que o cliente não digita os algarismos correctos do seu CUI (ou outro identificador), não digita o valor da leitura ou, ainda, quando o cliente não conclui nenhuma acção nos tempos pré-definidos para a sua realização.

Relativamente ao indicador constante da alínea D), relativo à “LEITURA DE CONTADORES”, considera-se que deverá ser validado o nome a dar a este indicador. De facto, na proposta de redacção da alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º, verifica-se que o nome do indicador foi alterado, tendo sido passado de “Frequência das Leituras” para “Leitura dos Contadores”. Por outro lado, o artigo 38.º já não foi alterado, constando como epígrafe deste artigo “Frequência das Leituras”. Deste modo, considera-se que deverá ser uniformizado o nome deste indicador.

## **13. Lاپso na numeração do índice**

Alerta-se para a existência de um lapso na numeração do índice: a partir do artigo 27.º, a numeração dos artigos passa novamente para o artigo 1.º. Solicita-se a respectiva rectificação.

## ANEXO

### Análise de proposta de alteração à regulamentação

---

Abaixo apresentam-se comentários à redacção do articulado de vários artigos dos regulamentos colocados em consulta pública.

#### RRC

Artigo 3º, ponto 2aa

Considera-se a redacção anterior mais adequada à definição que se pretende apresentar. Como proposta de alteração sugere-se a adopção da redacção anterior, substituindo “distribuidores” por “interligação a redes de Distribuição”, mantendo a redacção anterior no restante.

Relativamente aos termos agora propostos, considera-se que o texto “entrega a comercializadores ou a grandes clientes” pode ser desadequado. Em lugar desta expressão, seria mais adequado referir agentes de mercado.

Artigo 8.º ponto 1

Sugere-se retirar a referência “[...] aos seus clientes [...]” por poder ser limitadora do âmbito pretendido.

Artigo 10º ponto 3

Sugere-se a eliminação do patamar dos 2 milhões por, no novo contexto, se considerar não ser útil.

Artigo 11º ponto 1

No texto “[...] na *venda a grosso e a retalho de gás natural* [...]”, sugere-se a substituição do “e” por “e/ou”. Da forma como está redigido é a conjunção das duas actividades, o que poderá não ser aplicável.

Artigo 12.º ponto 1

Compreendendo-se o espírito do clausulado importa notar que existem clientes acima de 10.000 m<sup>3</sup> que ainda não foram para o mercado livre e, de acordo com legislação recentemente publicada, terão pelo menos até 31.12.2013 para usufruir desse fornecimento.

Artigo 15.º ponto 1

Importaria adequar a redacção deste artigo à que consta do artigo 58.º do decreto-lei n.º 215-B/2012.

Artigo 25.º ponto 1

Sugere-se adicionar neste ponto os operadores de rede de distribuição – mantendo as limitações explicitadas no artigo (nos pontos seguintes).

Artigo 45º ponto 6

É, por lapso, referida “electricidade” no articulado.

Artigo 57º ponto 3

Sugere-se o esclarecimento da redacção deste ponto, por não ser de compreensão imediata.

Artigo 58º

Sugere-se a revisão da epígrafe do artigo para: *“Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento e realização de ordens sem sucesso por factos imputáveis aos clientes”*.

Sugere-se ainda aditar ao articulado uma menção aos custos decorrentes da realização de ordens sem sucesso, por factos imputáveis aos clientes, nomeadamente por a instalação não respeitar os requisitos técnicos aplicáveis.

Artigo 108 ponto 1

Sugere-se acrescentar o seguinte texto ao ponto 1:

1. *“Dotadas de instalações de utilização de gás já servidas por fornecimento de outros gases combustíveis e que se encontram no âmbito geográfico das concessões ou licenças de distribuição de gás natural”*.

Artigo 108 ponto 2

Sugere-se aditar uma nova alínea d) com a seguinte redacção:

*"d) Pólos de consumo constituídos por fracções não dotadas de instalações de utilização de gases combustíveis."*

Artigo 109 ponto 3

Sugere-se aditar uma nova alínea d) com a seguinte redacção:

*"d) Nas situações descritas na alínea d) do n.º 2 do Artigo 108.º são aceites os custos com o eventual estabelecimento das instalações de utilização dos clientes, num máximo de 95%, aplicando os valores de referência previstos no n.º 2."*

Artigo 129 ponto 4

Considera-se que o termo "*cliente*" não será aplicável, uma vez que o Operador em causa não tem clientes (a não ser o comercializador).

Artigo 147.º e Artigo 156.º

Sugere-se a revisão do articulado para considerar as redes em anel.

Artigo 159.º Ponto 2

Sugere-se a seguinte redacção por forma a responder à possibilidade de entregar gás no estado liquefeito ou no estado gasoso, de acordo com as necessidades dos clientes.

*"2 - Definem-se como pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL o último ponto de medição imediatamente antes da injeção nas instalações dos clientes ou nos gasodutos das redes de distribuição."*

Artigo 168.º Ponto 5 (alínea a)

Sugere-se a redacção abaixo, por manter o espírito da lei (leitura bimestral), mas elimina as restrições do ponto de vista logístico, que limitam a gestão mais livre dos roteiros de leitura.

*"5 a) Para os clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n), o intervalo entre duas leituras não deve exceder 70 dias."*

Artigo 233.º

Considera-se que o título do artigo pode induzir em erro, sugerindo-se:

*"Opções tarifárias de acesso às redes aplicáveis a clientes com equipamento de medição de características diferentes das regulamentares de base"*